

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 15 de setembro de 1993

Acórdão nº 107-0.619

Recurso nº: 69.724 PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: BAZAR NOVIDADES LTDA.

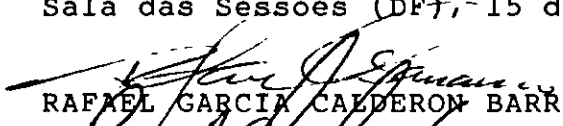
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

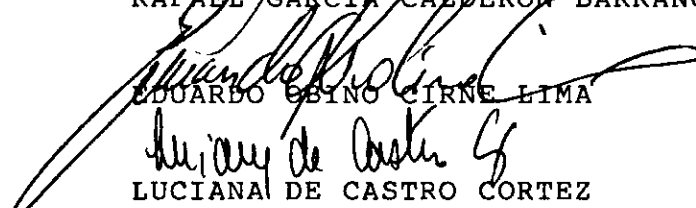
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

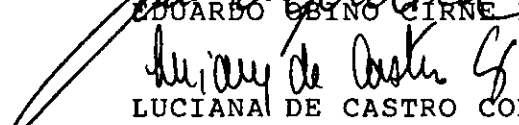
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR NOVIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para adequar ao decidido no processo principal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), 15 de setembro de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, SERGIO MURILO MARELO (SUPLENTE CONVOCADO) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes justificadamente os Conselheiros: DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA e MARIA GELA REIS VARISCO.



PROCESSO Nº 13605/000.059/91-04

RECURSO Nº: 69.724

ACORDÃO Nº: 107.0.619

RECORRENTE: BAZAR NOVIDADES LTDA.

RELATÓRIO

BAZAR NOVIDADES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls.

Trata-se o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através de recurso invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal que tomou neste conselho o nº 101.814.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 13.09.93 através do acórdão nº 107.0.584, por unanimidade de votos receber o recurso como complemento à Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-0.619

3

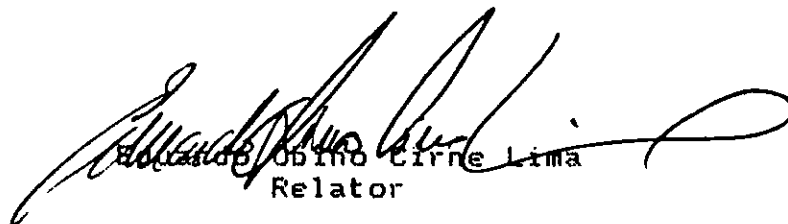
PROCESSO Nº 13605/000.059/91-04

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, decidiu-se receber o recurso como complemento da Impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para que seja proferida nova decisão, face os novos documentos apresentados no processo principal.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993.


Roberto Cirne Lima
Relator